



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º : Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.



CD/15715.65202-63

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ